

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIELLA NESI QUEIROZ

A (IM)POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÕES PREMIADAS POR INVESTIGADOS
PRESOS PREVENTIVAMENTE DIANTE DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO

São Paulo

2024

GABRIELLA NESI QUEIROZ

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO

São Paulo
2024

GABRIELLA NESI QUEIROZ

A (IM)POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÕES PREMIADAS POR INVESTIGADOS
PRESOS PREVENTIVAMENTE DIANTE DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: André Boiani e Azevedo

Examinador:

Examinador:

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico meu trabalho aos meus pais, Fred e Érika, por serem meus maiores incentivadores e por não medirem esforços para me ver conquistar o que sempre sonhei. Agradeço especialmente por não desistirem de me apoiar um segundo sequer. Também dedico este trabalho ao meu irmão Matheus, meu melhor amigo, minha fonte de alegria e resiliência, e meu segundo pai. Tenho certeza de que, se não fosse por vocês, eu não teria chegado até aqui. Juntos, formamos uma fortaleza indestrutível.

A (IM)POSSIBILIDADE DE COLABORAÇÕES PREMIADAS POR INVESTIGADOS PRESOS PREVENTIVAMENTE DIANTE DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Gabriella Nesi Queiroz

Resumo: O presente artigo científico aborda a questão da impossibilidade de colaborações premiadas por investigados presos preventivamente, especialmente perante crimes de colarinho branco. A delação premiada, embora seja uma ferramenta essencial no combate ao crime, levanta preocupações quando obtida sob pressão decorrente de prisões preventivas, podendo ter como consequência, a nulidade do acordo. O estudo busca analisar a legalidade desses acordos, explorando os limites éticos e jurídicos quando a obtenção de colaborações é influenciada pela coação da liberdade dos investigados, evidenciando a inobservância de seu requisito de validade, qual seja, a voluntariedade. A pesquisa propõe uma análise crítica das práticas associadas a acordos de delação premiada, destacando os riscos de abusos e violações dos direitos individuais que podem surgir em contextos de prisões preventivas coercitivas, analisando também a evolução histórica e o progresso da justiça colaborativa desde seus primórdios até a configuração atual, perante o contexto vigente da operação Lava Jato.

Palavras chaves: Colaboração premiada. Prisão preventiva. Coerção. Ilegalidade. Operação Lava Jato.

Abstract: This scientific article addresses the issue of the impossibility of rewarded collaborations by those investigated in preventive custody, especially in the case of white-collar crimes. Plea bargaining, although it is an essential tool in the fight against crime, raises concerns when obtained under pressure resulting from preventive arrests, which may result in the nullity of the agreement. The study seeks to analyze the legality of these agreements, exploring the ethical and legal limits when obtaining collaborations is influenced by the coercion of the freedom of those investigated, highlighting the non-observance of its validity requirement, that is, voluntariness. The research proposes a critical analysis of the practices associated with plea bargain agreements, highlighting the risks of abuses and violations of individual rights that may arise in contexts of coercive preventive arrests, also analyzing the historical evolution and progress of collaborative justice from its beginnings to the current configuration, given the current context of the Lava Jato operation.

Key words: Award-winning collaboration, preventive detention, coercion, illegality, Lava Jato Operation

Sumário: 1. Introdução. 2. Colaborações premiadas e crimes de colarinho branco. 2.1. A evolução histórica da delação premiada na legislação brasileira. 2.2. A validade da delação premiada em crimes de colarinho branco. 2.3. A voluntariedade no acordo de delação premiada. 2.4. Crimes de colarinho branco: definição e características. 3. Prisão preventiva e seus impactos nas colaborações premiadas. 3.1. Prisão preventiva: fundamentos e pressupostos para a decretação 3.2. O princípio da presunção da inocência e a Prisão Preventiva. 3.3. Prisão Preventiva como método de coerção para obtenção de colaborações premiadas. 4. A utilização da Colaboração Premiada pelos presos preventivamente no contexto da Operação Lava Jato. 4.1. A coerção nas prisões preventivas na Operação Lava Jato. 4.2. Análises de decisões acerca do caso concreto. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo, a utilização de colaborações premiadas emerge como uma ferramenta crucial para desvendar complexas investigações criminosas, especialmente no âmbito dos chamados "crimes de colarinho branco". Porém, deve ser analisado a validade desse instrumento perante sua obtenção. A consecução deste meio de prova por meio de atos coercitivos, atinge diretamente sua legitimidade, que possui como primordial requisito sua aquisição de forma voluntária.

Perante o exposto, podemos analisar o seguinte questionamento: até que ponto é possibilitado um preso de maneira preventiva usufruir do acordo de delação premiada sem ferir os requisitos da legalidade? Neste contexto, este artigo propõe-se a examinar a relação entre as colaborações premiadas e os crimes de colarinho branco, com foco especial nos impactos da prisão preventiva nesse contexto.

Com a inadequação dos métodos coercitivos e a prisão sendo usada como antecipação de julgamento, o acusado se vê diante de duas opções, ficar preso e aguardar o vagaroso e devido processo legal, mas sem uma previsão de tempo, ou delatar e conseguir uma chance de liberdade. De fato, esta é uma luta encarada como injusta e tortuosa, afinal, a liberdade é equiparada a um pote de ouro diante do indivíduo em reclusão.

Logo, a trajetória histórica do instrumento de colaboração premiada será abordada, apresentando a evolução desde seus primórdios até seu uso atualmente, em conjunto com a

prisão preventiva, principalmente no contexto da Operação Lava Jato, uma das maiores investigações contra crimes financeiros que já existiram no país, e qual seu impacto no contexto vigente, diante também da promulgação da Lei de Organizações Criminosas, de 2013.

2 COLABORAÇÕES PREMIADAS E CRIMES DE COLARINHO BRANCO

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto da delação premiada, a priori, trata-se de um acordo entre o acusado e o Ministério Público, em que a devida contribuição do réu no processo e a concessão de informações e confissões acerca do crime em questão, são negociados perante benefícios ao réu. Sua evolução histórica reflete tanto mudanças nas leis quanto na percepção da sociedade e do sistema judiciário em relação à sua eficácia e ética.

Conforme dispõe Nucci, a delação premiada:

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (2024, p. 716).

Na legislação brasileira, o instituto das delações premiadas teve seus primeiros registros nas Ordenações Filipinas (1603-1830), em seu Livro V, cujo tratava da matéria penal, e seu Título VI definia o crime de “Lesá Majestade”, tratando da “delação premiada” em seu item 12.

Atualmente, contamos com um ressurgimento do acordo de delação premiada legislações brasileiras atrelado à promulgação da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), cuja foi a primeira, após o período do Império, a tratar acerca do Instituto. No entanto, foi com a Lei de Organizações Criminosas, em 2013, que a delação premiada ganhou maior destaque e regulamentação específica.

Além disso, casos emblemáticos envolvendo a delação premiada, como a Operação Lava Jato, contribuíram significativamente para a consolidação e discussão desse instrumento legal. A Lava Jato, iniciada em 2014, foi uma das maiores investigações de corrupção da

história do Brasil e trouxe à tona uma série de colaborações premiadas que resultaram em condenações de políticos, empresários e outros envolvidos em esquemas de corrupção.

No entanto, a delação premiada também tem sido objeto de críticas e debates, especialmente em relação aos seus potenciais abusos, como a pressão excessiva e ilegal sobre os colaboradores. Ainda assim, sua presença na legislação brasileira reflete a busca por instrumentos eficazes no combate ao crime e à corrupção, ao mesmo tempo em que levanta questões sobre os limites éticos e legais dessa prática.

2.2 A VALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO

É válido afirmar que o acordo de delação possui algumas exigências para ser considerado devidamente legítimo, sendo eles conhecidos como pressupostos de admissibilidade e os requisitos de validade. A Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei de Organizações Criminosas, trouxe importantes dispositivos relacionados à colaboração premiada no contexto de crimes de colarinho branco no Brasil, além de estabelecer salvaguardas importantes para garantir a legitimidade e a transparência desse processo. A seção I desta legislação trata especificamente das colaborações premiadas.

Em primeiro lugar, os pressupostos de admissibilidade da colaboração premiada são condições que devem ser atendidas para que esse instrumento jurídico seja aceito e inicialmente considerado válido em um processo judicial, conhecidas como adequação/idoneidade; necessidade e proporcionalidade.

Conforme Luiz Rascovski,

deve-se então verificar se, *in casu*, é adequado (adequação), se a investigação está sendo utilizada como *ultima ratio* (subsidiariedade), quando não houver outro meio menos ofensivo para se obter a prova desejada, e se é válida a ofensa às garantias do investigado (proporcionalidade em sentido estrito). (RASCOVSKI, 2011. p. 172).

Após serem estabelecidos os requisitos que definem quando a colaboração premiada pode ser considerada no processo e a atitude que os envolvidos devem adotar em relação à sua aceitação ou rejeição, é necessário examinar os critérios que determinam se o acordo é válido ou não, diante do critério do artigo 4º, *caput* e § 8º da Lei 12.850/13, de 1) voluntariedade; 2) inteligência; e, 3) adequação/exatidão.

Segundo o *caput* do art. 4º, o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por

restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) § 8º: o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Em consonância com a Lei nº 12.850/2013, citada acima, o voto do relator Ministro Dias Toffoli, no HC 127.483, em relação ao plano de validade, estabelece que “o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável" (STF, HC 127.483 /PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.).

Dessa forma,

o acordo é legítimo se for aceito pelo acusado em condições de liberdade voluntária, sem pressões ou coações, com conhecimento de seus termos e de suas consequências, especialmente a renúncia a direitos fundamentais, como à defesa e ao contraditório, além de, por fim, apresentar uma base fática mínima para atestar sua adequação ao caso. (VASCONCELLOS, 2023. p. 89).

2.3 A VOLUNTARIEDADE NO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

A voluntariedade no acordo de delação premiada, além de ser o primeiro requisito de validade do instituto, também é considerada um princípio fundamental que garante que a colaboração do delator seja uma escolha livre e consciente, sem coação ou pressão indevida por parte das autoridades. Esse princípio é crucial para assegurar a legitimidade e a equidade do processo de obtenção da colaboração.

A delação premiada será válida se o delator decidir cooperar de forma voluntária, sem ser forçado ou induzido, além de possuir naquele momento uma capacidade plena de estar em juízo, para. Isso significa que o delator deve tomar a decisão de colaborar por vontade própria, após compreender plenamente as implicações do acordo e sem ser submetido a ameaças, promessas falsas ou qualquer forma de pressão psicológica. Ademais, é necessário analisar a aptidão do acusado para estar em julgamento, a fim de garantir que ele seja considerado imputável e que não haja restrições cognitivas que afetem sua compreensão da situação. (ALBERGARIA, 2007. p. 81).

A delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral, ou mental, representando,

em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea, sendo suficiente que seja voluntária: há espontaneidade quando a ideia inicial parte do próprio sujeito; há voluntariedade, por sua vez, quando a decisão não é objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, como da autoridade, por exemplo, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada. (BUSATO, 2013. p 119).

Um tema amplamente discutido na jurisdição brasileira sobre o tema da delação premiada é a exigência de que o acusado colabore de forma espontânea com o processo penal, e se há uma diferença semântica entre espontaneidade e voluntariedade. Segundo Leonardo Dantas:

Em outras palavras, o desejo de colaborar (desejo de primeira ordem) deve nascer da própria autodeterminação do indivíduo (desejo de segunda ordem). Seria algo como aferir se o colaborador ‘quis declarar sua vontade’. O termo soa estranho, mas significa dizer que a mera declaração do agente não é suficiente para determinação de sua voluntariedade, pois corresponde a um desejo de primeira ordem. A voluntariedade existirá se houver, a priori, uma vontade de manifestar o desejo de cooperar – uma construção voluntária deste desejo; esta é a vontade efetiva. (COSTA, 2017. p. 156.)

Portanto, pode-se afirmar que a voluntariedade e a espontaneidade são diferentes, visto que, a voluntariedade não consiste em uma ideia que surge, em primeiro lugar, na mente do acusado ou investigado, diferentemente da espontaneidade. “Um ato espontâneo significa aquele em que a ideia de sua prática provém da própria pessoa. Não pode ser um ato provocado por terceiro, mas de iniciativa do delator.” (BADARÓ; BOTTINI, 2013, p. 168). O acordo pode ser sugerido pelas autoridades responsáveis pela investigação, desde que não haja coação, pois a lei não exige espontaneidade.

2.4 CRIMES DE COLARINHO BRANCO: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Crimes de colarinho branco referem-se a delitos cometidos por pessoas de status social elevado, geralmente no contexto de negócios ou governança corporativa. Esses crimes são caracterizados pela sua natureza não violenta e pela manipulação de recursos financeiros para obter ganhos pessoais ou empresariais ilícitos. Exemplos desses crimes são os crimes contra o

sistema financeiro nacional e os crimes contra a ordem econômica e tributária, tratados, respectivamente, pelas leis de números 7.492/86 e 8.137/90.

A expressão “crimes de colarinho branco”, vem da expressão em inglês *white collar crime*, e representa as vestimentas formais, de camisas de punhos e colarinhos brancos, criada pelo criminologista norte-americano Edwin Sutherland em 1969 para descrever os crimes perpetrados por executivos em posições de liderança em grandes corporações, bem como por políticos. Esses crimes são caracterizados por suas transgressões contra o sistema financeiro do país.

Os crimes de colarinho branco, ao relacionar a prática criminosa a pessoas respeitáveis e de alto nível, surgem para quebrar o paradigma, de que a prática criminosa está relacionada apenas às pessoas de situação financeira precária e psicopatologias. Segundo Sutherland, "os criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos outros delinquentes, e em grande parte como consequência disto não são vistos como verdadeiros criminosos por eles mesmos, pelo público em geral, ou pelos criminólogos." (SUTHERLAND, 1940, p. 356).

No território brasileiro, os crimes de corrupção passiva, regido pelo art. 317 do Código Penal, corrupção ativa pelo art. 333 do Código Penal, lavagem de dinheiro, pela Lei n.12.683, têm ganhado a atenção da mídia e da sociedade, principalmente após a deflagração de casos de corrupção como a Operação Lava Jato, Mensalão, Mensalinho, os quais os criminosos de colarinho branco fazem parte das maiores empresas, e atuam na política do país.

3 PRISÃO PREVENTIVA E SEUS IMPACTOS NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS

3.1 PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO

Visto a atual importância das delações premiadas em crimes de colarinho branco, é válido mencionar a relação deste instituto diante das prisões preventivas. Em casos de crimes de colarinho branco, frequentemente, investigadores buscam obter informações privilegiadas e detalhes sobre esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. A ameaça de prisão preventiva pode ser usada como uma forma de coagir indivíduos envolvidos a cooperar com as autoridades, incluindo a possibilidade de oferecer um acordo de delação premiada em troca de informações substanciais.

Para compreender a prisão preventiva, é necessário examiná-la como uma medida cautelar restritiva de liberdade, que deve ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É prevista no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal e nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. O artigo 312 traz os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria

Os requisitos da prisão preventiva são conceituados como: *fumus commici delicti*, ou fumaça do crime, que refere-se à existência de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado na prática de um crime e na existência de elementos probatórios que indiquem a materialidade; *periculum libertatis*, ou perigo de liberdade, que diz respeito ao risco que a liberdade do acusado representa para a sociedade, a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, podendo se manifestar através da possibilidade de fuga, destruição de provas, coação a testemunhas, ou continuidade da prática delitiva; e cabimento, hipótese trazida no artigo 313.

Quanto ao *fumus commici delicti*, Tornaghi (1995, p. 90) afirma:

[...] na prisão preventiva é necessário que esteja provada a existência de fato que seja crime em tese (típico, pois ninguém pode ser preso preventivamente por fato não definido na lei penal como crime) e que seja crime também na hipótese (pois se houver prova de ter sido praticado em qualquer das circunstâncias que excluem a ilicitude: CP, art. 23 – o juiz não deve decretar a prisão: CPP, art. 314).

Assim, conclui-se que o entendimento é de que, para que haja prisão preventiva, deve ser comprovada a existência de fato atípico e autoria do crime. Um crime deve estar sendo materialmente cometido e comprovado, e em conjunto, deve ser comprovado o perigo na liberdade do autor em relação a efetividade do processo. Caso estes dois requisitos não coexistam, um constrangimento ilegal é gerado, podendo ser sanado pelo remédio constitucional *habeas corpus*.

Nucci (2024, p. 562) conceitua a prisão preventiva como “uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.”

É importante ressaltar que a prisão preventiva é uma medida excepcional e que sua decretação deve ser fundamentada em fatos concretos e na observância dos princípios constitucionais e legais. Além disso, ela não deve ser confundida com uma antecipação da pena,

já que o acusado ainda é presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

3.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA

O princípio da presunção da inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e do sistema jurídico brasileiro. Ele estabelece que toda pessoa é considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada por meio de um processo legal justo e conclusivo. Esse princípio está consagrado na Constituição Federal brasileira e em diversos tratados internacionais de direitos humanos. O artigo 5º, LVII, da Constituição de 1988 traz o princípio:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]. (BRASIL, 1988).

Leonir Batisti (2009, p.128) discorre sobre esse princípio:

A presunção de inocência caracteriza obviamente uma proteção. É uma proteção que implica prioritariamente em não cercear a liberdade em face de uma mera suspeita de envolvimento em crime (conquanto haja exceções previstas para uma suspeita fundamentada, de que se falará) e em não aplicar penas outras de caráter criminal, antes de um processo (ou do trânsito em julgado de uma decisão condenatória). Como proteção abstratamente considerada, se estende a toda e qualquer pessoa. Como proteção concreta ou concretizável, o destinatário ativo da proteção acaba por ser, mais exatamente, aquele que estiver colocado em risco de ter cerceada a sua liberdade ou sofrer ofensa de outra natureza.

No contexto da prisão preventiva, o princípio da presunção da inocência desempenha um papel crucial. Como citado anteriormente, o *fumus commici delicti*, é requisito da prisão preventiva, sendo imprescindível a caracterização da ação praticada como fato típico. Em contrapartida, tal princípio possui como requisito a inadmissibilidade da condenação do réu, antes do trânsito em julgado, mesmo que a ação praticada seja considerada um fato típico, afinal, partindo do princípio de Jean-Jacques Rousseau que diz que o ser humano nasce bom, porém a sociedade o corrompe, permanecemos inocentes até que se prove o contrário diante de

uma sentença transitada em julgado. E assim foi consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, em seu artigo 9º: Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei. (ONU, 1789).

Dessa forma, o princípio da presunção da inocência impõe limites à utilização da prisão preventiva, como medida cautelar, garantindo que a liberdade individual não seja restringida de forma arbitrária ou desproporcional, e que o acusado possa exercer plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório ao longo do processo penal.

3.3 PRISÃO PREVENTIVA COMO MÉTODO DE COERÇÃO PARA OBTENÇÃO DE COLABORAÇÕES PREMIADAS

A prisão preventiva pode ter implicações na legalidade e na viabilidade das colaborações premiadas em um processo criminal, principalmente, quando advinda de uma natureza coercitiva.

É válido afirmar que a privação da liberdade de ir e vir do ser humano pode ser uma das situações mais drásticas vividas por este. A realidade da população carcerária brasileira atualmente é aterrorizante e cercada de sofrimento físico, psicológico e sexual. Assim, o indivíduo metido nesta situação busca qualquer alternativa viável para prosseguir com sua liberdade, e assim, a colaboração premiada acaba sendo a principal saída, principalmente diante de crimes de colarinho branco, visto que, a população mais pobre pouco se perde financeiramente falando, enquanto a população mais abastada pode estar envolvendo política, mercado, reputações. Porém, após algum tempo, essa indefinição de tempo gerada pela prisão preventiva, acaba gerando configurações de tortura, induzindo coercitivamente o autor a um só caminho, que devido aos meios, poderá ser considerado devidamente ilegal.

Como citado anteriormente neste presente artigo, um dos requisitos da legalidade do instituto da colaboração premiada é a voluntariedade, e acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2013. Entretanto, tal requisito frequentemente deixa de ser observado, quando as prisões preventivas são indevidamente utilizadas com o objetivo de coagir o réu a delatar num processo. Assim, o acordo de colaboração vindo do acusado, transforma-se de uma escolha voluntária e autônoma para a única possibilidade de liberdade.

Segundo Sica, presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, em entrevista para o Estadão:

O mais importante é propagar a ideia de que combater a corrupção é importante, mas dentro das regras do jogo, combater fora das regras do jogo é tão grave quanto a corrupção em si. Os fins não justificam os meios, então estamos preocupados com essa elasticidade das garantias fundamentais e do direito de defesa que começa a acontecer nessa investigação. (...) Por exemplo, essa combinação entre prisão preventiva e delação premiada soa para nós como uma espécie de tortura soft é como um pau de arara virtual, as pessoas são presas preventivamente e só são soltas se confessarem. Isso é muito preocupante e não é necessário, existem outros métodos de investigação e de colheita de prova sem violar os direitos e garantias do cidadão. (...) Esses excessos na condução da Lava Jato são preocupantes, pois podem até, no futuro, resultar em um problema muito grave, que é a anulação da operação. (LOPES, 2015).

Já D'Urso (2015) discorre acerca da delação feita por réu preso:

Uma das principais regras a ser observada é a da voluntariedade, pois a delação premiada não pode ser compelida ao delator, que jamais poderá ser forçado a delatar. A voluntariedade está intimamente ligada à origem da delação premiada, pois o delator deve agir movido pelo sentimento de arrependimento ou de colaboração com a Justiça, afastando-se da prática criminosa. Imenso debate se trava hoje sobre esse ponto, pois a voluntariedade deve significar que a delação será feita livremente, negociada sem pressões ou ameaças, isto tudo num ambiente de liberdade para decidir. Como afirmar que alguém que realiza uma delação premiada possa fazê-la de forma voluntária, se este alguém que já é alvo de uma investigação, ou de um processo criminal, encontra-se preso cautelarmente? É inegável que o homem preso preventivamente está submetido a uma enorme carga emocional que o oprime, submetido a uma das mais doloridas e sofridas experiências de um ser humano. Não é por acaso que a humanidade buscou o pior castigo para punir alguém na supressão de sua liberdade. Ora, como alguém que não pode ir e vir livremente, que é submetido ao convívio nefasto do cárcere, que sofre as humilhações do aprisionamento, que suporta a vergonha da cadeia para seus parentes e amigos, que muitas vezes enfrenta a superlotação carcerária e até sevícias físicas e sexuais, como alguém submetido a essa pressão psicológica pode preservar sua voluntariedade? Por óbvio que o espírito da voluntariedade inexistente nesse ambiente e compromete a iniciativa da delação premiada, que é buscada para se obter a liberdade. Nem se vislumbra aqui a odiosa prática de se deliberadamente prender para forçar a delação premiada, pois tal representaria um crime estatal tão nefasto quanto o crime que se deseja combater, inadmissível num Estado Democrático de Direito, onde todos, Estado e cidadãos, devem se submeter às leis. Assim, o instituto da delação premiada não é um mal em si mesmo, até porque representa, na sua essência, uma alternativa para a defesa, todavia, é preciso aperfeiçoá-lo (...)

Ademais, é válido ressaltar que a coerção resultante da prisão preventiva pode levantar questões sobre a validade da colaboração premiada. Se ficar comprovado que a colaboração foi obtida sob coação ou pressão indevida, isso pode afetar a legalidade e a admissibilidade do acordo de delação premiada como prova no processo criminal, e em caso de operação, o processo pode ser anulado.

4 A UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA PELOS PRESOS PREVENTIVAMENTE NO CONTEXTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

4.1 A COERÇÃO NAS PRISÕES PREVENTIVAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato foi uma das maiores investigações de combate à corrupção na história do Brasil. Iniciada em março de 2014, a operação teve como foco principal desvendar um gigantesco esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, empresas contratadas pela estatal, como Camargo Côrrea, Engevix, OAS, Galvão Engenharia etc., políticos e empresários. A operação resultou na prisão de diversos criminosos de colarinho branco, incluindo ex-presidentes, ministros, parlamentares e executivos de grandes empresas. Além das prisões, foram realizadas centenas de buscas e apreensões, bloqueios de contas bancárias e repatriação de valores desviados para o exterior

Na Operação Lava Jato, algumas delações premiadas foram anuladas ou tiveram sua validade questionada ao longo dos anos. Essas anulações ocorreram por uma variedade de razões, incluindo irregularidades processuais, alegações de falta de veracidade nas informações fornecidas pelos colaboradores, questionamentos sobre a legalidade dos acordos e principalmente coerção dos colaboradores. Durante a operação, ocorreram 91 prisões em três anos, mesmo diante de réus abastados, primários, com residência fixa e empregados, apesar da existência de outras medidas cautelares alternativas à prisão, estas não foram consideradas (SALOMÃO, 2017). Até março de 2017, 77 executivos da construção civil assinaram delações premiadas que foram utilizadas na operação lava jato.

Ademais, a prisão preventiva deve ser decretada quando nenhuma medida coercitiva for cabível. Como cita Pacelli e Costa (2013, p. 85):

[...] aplicar-lhe a prisão preventiva, desde que não se faça adequada e proporcional outra medida menos gravosa, aberta a possibilidade de cumulação para alcance da eficácia acautelatória pretendida. Afinal, não se pode perder de vista que o encarceramento preventivo só se dará em último caso.

Entretanto, o contexto legal vigente não reproduz o que está expresso na doutrina. O artigo 93, IX, da CF de 88 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou

provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, devendo ser fundamentado no caso concreto, a real necessidade da prisão preventiva. (BRASIL, 1988) Porém, os agentes denunciados vêm possuindo uma antecipação da culpa por meio do uso indevido das prisões preventivas, como na Operação Lava Jato, utilizada como única medida cautelar cabível.

4.2 ANÁLISE DE DECISÕES ACERCA DO CONCRETO

A partir de 2019, uma série de anulações de condenações de réus e delatores da Operação Lava Jato têm marcado o cenário jurídico e político do Brasil. Esse movimento teve início com o caso do ex-presidente da Petrobras e do Banco do Brasil, Aldemir Bendine, e ganhou ainda mais destaque com desdobramentos posteriores, como a soltura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro.

A anulação das condenações de Aldemir Bendine, em 2019, foi um marco importante nesse processo, pois abriu caminho para uma série de revisões de outros casos relacionados à Lava Jato. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento de recurso (agravo regimental) no Habeas Corpus (HC) 157627, decidiu que o processo violou o princípio constitucional do devido processo legal e do contraditório:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PRAZO COMUM. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDEPENDENTEMENTE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E 603, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. (STF, 2020).

Outrossim, um dos casos mais emblemáticos foi a decisão do STF que resultou na soltura do ex-presidente Lula em 2019. O tribunal entendeu que a prisão do ex-presidente antes do esgotamento de todos os recursos era inconstitucional, o que levou à sua libertação após 580 dias detido. Essa decisão repercutiu intensamente no meio político e jurídico, polarizando opiniões e alimentando debates sobre a imparcialidade das investigações. Com a decisão de efeito erga omnes, o entendimento que prevaleceu é que, a nenhum indivíduo poderá ser detido para iniciar o cumprimento da sentença até que todos os recursos disponíveis em processos

criminais sejam julgados, incluindo, quando cabível, instâncias superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal):

HABEAS CORPUS. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO AO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC 143.333, a afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é atribuição discricionária do Relator, nos termos dos artigos 21, I e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), pronunciamento que, a teor do artigo 305 do RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne ao habeas corpus, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6º, II, c e 21, XI, do RISTF. Precedentes: HC 143333, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 12.4.2018; Ext 1574 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25.10.2019. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, 2021).

Além disso, a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, declarada pelo STF em 2021, trouxe à tona questionamentos sobre a conduta do magistrado durante os julgamentos da Lava Jato. Por sete votos a quatro, o Plenário manteve o entendimento da Segunda Turma, que considerou que Moro não agiu com imparcialidade ao conduzir o processo que resultou na condenação de Lula no caso do triplex do Guarujá. Essa decisão gerou repercussões tanto no âmbito jurídico quanto político, colocando em jogo a integridade das investigações da Lava Jato e a conduta de seus principais partícipes.

Por fim, a título de exemplo de anulação de delações premiadas no caso concreto, salienta-se a decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, nos autos da RCL 43.007-DF, em anular todas as provas do acordo de leniência da empreiteira Odebrecht, utilizadas como prova na Operação Lava Jato.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS, DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi possível analisar criticamente a relação entre as colaborações premiadas, as prisões preventivas e os crimes de colarinho branco, com foco especial na legislação brasileira. Por meio da revisão da literatura e da discussão de casos específicos, foram identificados desafios e questões importantes que merecem atenção no debate jurídico e social.

A evolução histórica da delação premiada na legislação brasileira revelou um instrumento que passou por diversas transformações ao longo do tempo, culminando em uma legislação mais abrangente e detalhada, que busca regulamentar o uso dessa ferramenta no combate à criminalidade, das Ordenações Filipinas (1603-1830) até a atual Lei de Organizações Criminosas, de 2013.

Diante das reflexões apresentadas ao longo deste trabalho, torna-se evidente a importância da voluntariedade no acordo de delação premiada como um requisito fundamental para garantir a legitimidade e a equidade desse instituto no contexto jurídico brasileiro, especialmente nos casos envolvendo crimes de colarinho branco. A voluntariedade não apenas constitui o primeiro requisito de validade do acordo de colaboração, mas também representa um princípio essencial que assegura que a decisão do delator seja uma escolha livre e consciente, desprovida de qualquer forma de coação, pressão indevida ou influência externa.

Ademais, o estudo da coerção das prisões preventivas diante do instituto da delação premiada, principalmente diante de crimes de colarinho branco, levantou questionamentos acerca de legalidade e anulabilidade dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Assim, a citação das decisões HC 157627, HC: 193726 e RCL 43.007-DF, permitiu verificar a alteração da aplicação da legislação em casos concretos e a atual luta dos tribunais contra a corrupção.

Por fim, é fundamental que o debate acerca da impossibilidade de delações premiadas por investigados presos preventivamente diante de crimes de colarinho branco continue visando a garantia da aplicação dos direitos fundamentais, a imparcialidade, e os princípios do Estado de Direito, servindo de pilar para o combate à práticas criminosas.

6 REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining**: aproximação à justiça negociada nos E.U.A. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de Dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. STF. Segunda Turma. Agravo Regimental em Habeas Corpus. AgR HC: 157627 PR. Processo n. 0071874-29-2018.1.000.0000. Rel. Edson Fachin. Julgado em 27 ago. 2019. Data da Publicação: 13 mar. 2020.

BRASIL. STF. Habeas Corpus n. 193.726. Rel: Edson Fachin. Julgado em 14 abr. 2021. Data da Publicação: 01 set. 2021.

BRASIL. STF. Segunda Turma. Reclamação Constitucional. Rcl: 43.007. Concessão de *Habeas Corpus*. Processo nº 0101589-48-2020-1.00.0000. Rel. Ricardo Lewandowski. Julgado em 21 fev. 2022. Data da Publicação: 24 mar. 2022.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada**: a atuação do Estado e a relevância do voluntarismo do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. **Delação premiada: proibição para quem está preso**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, v. 11, n. 66, p. 64-66, 2015.

LOPES, Elizabeth. Prisão preventiva com delação premiada é pau de arara virtual, diz Sica. **Estadão**, São Paulo, 01 mar. 2015. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/prisao-preventiva-com-delacao-premiada-e-pau-de-arara-virtual-diz-sica/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. São Paulo: Editora Forense, 2024.

ONU. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2024/

PACELLI, Eugênio. COSTA, Domingos Barroso. **Prisão preventiva e liberdade provisória**. São Paulo: Atlas, 2013.

RASCOVSKI, Luiz. A (in) eficiência da delação premiada. *In*: **Instituto de Estudos Avançados de Processo Penal**. São Paulo: Scortecci, 2011

SALOMÃO, Lucas. **Lava Jato completa 3 anos e soma 198 prisões; 5 políticos se tornaram réus no STF**. GI. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/operacao-lava-jato/noticia/lava-jato-completa-3->

[anos-e-soma-198-prisoas-5-politicos-se-tornaram-reus-no-stf.ghtml?UTM_SOURCE=copiar-url&UTM_MEDIUM=share-bar-app&UTM_CAMPAIGN=materias](#). Acesso em: 06 mai. 2024.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Criminality, in Delinquency, Crime and Social Process**. ASOA: American Sociological Association Review, vol. 5, n. 1, 1940. Disponível em: https://is.muni.cz/el/fss/podzim2015/BSS166/um/Sutherland._1940._White-collar_Criminality.pdf. Acesso em: 06 mai. 2024.

TORNAGHI, H. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

VASCONCELLOS, Vinicius. 4 pressupostos de admissibilidade e requisitos de validade da colaboração premiada: critérios para orientar a proposta e o controle da Justiça Criminal Negocial. *In*: VASCONCELLOS, Vinicius. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

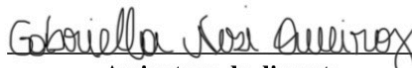


TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriella Nesi Queiroz
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41935365, RA: 10365226, décimo período, turma 10E, tendo realizado o TCC com o título: A (im)possibilidade de colaborações premiadas por investigados presos preventivamente diante a de crime de colarinho branco
sob a orientação do(a) Professor(a) André Boiani e Azevedo
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.


Assinatura do discente